SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119655 - SP (2025/0451728-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SOUPELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	ANA PAULA FELICIO BARBOSA - SP170800
		KARINE DE GASPARI CAPALBO - SP423141
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
AGRAVADO	:	MARIA LENI RIBEIRO LIMA
ADVOGADA	:	ANA LUCIA SILVA NASCIMENTO - DF053396
AGRAVADO	:	GLOBAL MED BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	NAYRON LIMA BRANDÃO MIRANDA - SP321682
		REBECA VASCONCELOS BENVINDO BRANDÃO - PI012463

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE APARELHO PARA TRATAMENTO ESTÉTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A ausência de debate prévio pelo Tribunal de origem sobre os dispositivos legais invocados impede o conhecimento do recurso por falta de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:44
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: d8764add-c596-4eb6-8892-810cd5ada510

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119655 - SP (2025/0451728-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SOUPELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	ANA PAULA FELICIO BARBOSA - SP170800
		KARINE DE GASPARI CAPALBO - SP423141
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
AGRAVADO	:	MARIA LENI RIBEIRO LIMA
ADVOGADA	:	ANA LUCIA SILVA NASCIMENTO - DF053396
AGRAVADO	:	GLOBAL MED BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	NAYRON LIMA BRANDÃO MIRANDA - SP321682
		REBECA VASCONCELOS BENVINDO BRANDÃO - PI012463

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE APARELHO PARA TRATAMENTO ESTÉTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A ausência de debate prévio pelo Tribunal de origem sobre os dispositivos legais invocados impede o conhecimento do recurso por falta de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 878-888) interposto por **SOUPELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** contra decisão desta relatoria (fls. 867-870) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, aos seguintes fundamentos:

a) Inviável o conhecimento de matéria constitucional (art. 109, I, da CF/1988) em sede de recurso especial; e

b) Incidência das Súmulas 282 e 356 do col. STF em razão da ausência de prequestionamento do art. 8º da Lei n. 9.782/99 e dos arts. 114 e 485, IV, do CPC/2015.

Nas razões do agravo interno, SOUPELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA afirma que "[e]*quivoca-se a decisão monocrática agravada ao aplicar de forma mecânica os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF. A hipótese vertente cuida de incompetência absoluta do Juízo Estadual, haja vista que a condenação ratificada na origem se baseou em suposta*

Documento eletrônico VDA60163782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:31
Código de Controle do Documento: be435b3b-4e57-4817-9bcc-d1e9e60b2a0f

irregularidade técnica de equipamento eletromédico de Classe III, cuja avaliação e chancela regulatória competem, com exclusividade, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por força do art. 8º da Lei nº 9.782/99" (fl. 880).

Aduz, também, que o "*art. 64, § 1º, do CPC dispõe expressamente que "a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício". A expressão "qualquer grau de jurisdição" engloba as instâncias extraordinárias quando o recurso principal preenche a admissibilidade básica. Uma vez superado o juízo de admissibilidade do Recurso Especial — seja pelo reconhecimento do prequestionamento implícito do art. 8º da Lei nº 9.782/99, seja pela flagrante violação ao art. 493 do CPC (fato superveniente) —, abre-se plenamente a jurisdição desta Corte Superior pelo efeito translativo dos recursos excepcionais"* (fl. 882).

Assevera, ainda, que a "*decisão monocrática agravada omitiu-se por completo quanto à análise de fato superveniente documentalmente comprovado nos autos antes do juízo de admissibilidade na instância de origem, cuja apreciação é obrigatória por força do art. 493 do Código de Processo Civil"* (fl. 884).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, que seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimada, MARIA LENI RIBEIRO LIMA apresentou impugnação (fls. 892-899), requerendo o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão vergastada.

No apelo nobre (fls. 691-700), ao qual se pretende trânsito, SOUPELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA indica afronta ao art. 8º da Lei n. 9.782/99, aos arts. 114 e 485, IV, do CPC/2015, e ao art, 109, I, da CF/1988, ao argumento, entre outros, de que "***demonstrou que seus produtos estavam regularmente registrados na ANVISA, tendo sido indevidamente questionada a autenticidade e regularidade do equipamento adquirido pela autora, ora Recorrida****"* (fl. 697- destaques no original).

Defende, também, que a *"omissão da ANVISA no feito implica* ***nulidade absoluta****, pois a sentença foi proferida sem que o órgão regulador tivesse oportunidade de se manifestar sobre a suposta irregularidade do equipamento. Tal omissão viola também o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a competência da Justiça Federal para o julgamento de causas que envolvam autarquias federais:"* (fl. 697 - destaques no original).

Argumenta, ainda, que "*não há que se falar em dano moral, porquanto o mesmo diz respeito aos direitos da personalidade consubstanciando-se na frustração, ansiedade e transtornos que situações dessa natureza ocasionam, sendo capazes de extrapolar o mero aborrecimento cotidiano, o que não ocorreu no caso em apreço*" (fl. 699).

Documento eletrônico VDA60163782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:31
Código de Controle do Documento: be435b3b-4e57-4817-9bcc-d1e9e60b2a0f

Em que pesem as razões trazidas no agravo interno, infere-se que a decisão monocrática deve ser confirmada.

Isso, porque os conteúdos normativos do art. 8º da Lei n. 9.782/99 e dos arts. 114 e 485, IV, do CPC/2015 não foram examinados pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), sendo que não foram opostos embargos de declaração pela ora agravante visando ao prequestionamento. Assim sendo, nessa parte, o apelo nobre encontra óbice nas Súmulas 282 e 356, ambas do col. STF, ante a ausência de prequestionamento. Nessa linha de intelecção, os seguintes julgados somam-se àqueles já destacados na decisão singular:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE POR INTIMAÇÃO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO,*
> *(...)*
> *5. Inexistiu prequestionamento específico dos dispositivos indicados, não se demonstrando debate e decisão pelo Tribunal de origem, incidindo, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF, insuperáveis pela mera invocação do art. 1.025 do CPC.*
> *(...)*
> *7. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp n. 2.255.902/CE, Relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026 - g. n.)

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DE ÓBICE SUMULAR. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *(...)*
> ***4. As teses ventiladas no recurso especial não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, que apenas confirmou a deserção da apelação, razão pela qual incidem as Súmulas 282 e 356 do STF, obstando o conhecimento da insurgência especial.***
> ***5. O prequestionamento exige pronunciamento explícito do acórdão recorrido sobre as questões jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por violados, condição indispensável para a abertura da instância especial.***
> *(...)*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *7. Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido."*
> (AgInt no AREsp n. 1.607.298/PE, Relator **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI** (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026 - g. n.)

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.DECISÃO MANTIDA.*
> *(...)*
> ***2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.***
> *(...)*
> *4. Agravo interno desprovido."*

Documento eletrônico VDA60163782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:31
Código de Controle do Documento: be435b3b-4e57-4817-9bcc-d1e9e60b2a0f

(AgInt no REsp n. 2.001.048/DF, Relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026 - g. n.)

"DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LUCROS CESSANTES ARBITRADOS POR ESTIMATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A tese de violação dos arts. 402 e 944 do Código Civil e 373, I, do Código de Processo Civil não foi debatida no acórdão recorrido, e não houve embargos de declaração; incidem os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF por falta de prequestionamento.
(...)
8. Agravo interno desprovido.
*Tese de julgamento: "**1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, incidindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF.** 2. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente é cabível quando o agravo interno é manifestamente inadmissível ou improcedente, hipótese não verificada".*
(...)"
(AgInt no AREsp n. 3.165.539/MS, Relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026 – g. n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO NÃO COMPROVADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONCLUSÕES ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. DANO MORAL REVISÃO DO VALOR. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...)
3. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 3.118.287/MG, Relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026 - g. n.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60163782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:31
Código de Controle do Documento: be435b3b-4e57-4817-9bcc-d1e9e60b2a0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.119.655 / SP

Número Registro: 2025/0451728-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10125946620238260602

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SOUPELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	: ANA PAULA FELICIO BARBOSA - SP170800
	KARINE DE GASPARI CAPALBO - SP423141
AGRAVADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
AGRAVADO	: MARIA LENI RIBEIRO LIMA
ADVOGADA	: ANA LUCIA SILVA NASCIMENTO - DF053396
AGRAVADO	: GLOBAL MED BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: NAYRON LIMA BRANDÃO MIRANDA - SP321682
	REBECA VASCONCELOS BENVINDO BRANDÃO - PI012463

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SOUPELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	: ANA PAULA FELICIO BARBOSA - SP170800
	KARINE DE GASPARI CAPALBO - SP423141
AGRAVADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
AGRAVADO	: MARIA LENI RIBEIRO LIMA
ADVOGADA	: ANA LUCIA SILVA NASCIMENTO - DF053396

Documento eletrônico VDA60448568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:24
Código de Controle do Documento: 1b9c7883-4277-497c-a49a-640c59dab9c6

AGRAVADO : GLOBAL MED BRASIL LTDA
ADVOGADOS : NAYRON LIMA BRANDÃO MIRANDA - SP321682
REBECA VASCONCELOS BENVINDO BRANDÃO - PI012463

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:24
Código de Controle do Documento: 1b9c7883-4277-497c-a49a-640c59dab9c6